



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335ª
Decisão da CEEE	Nº 334/2018	
Referência	Processo nº 1026248/2014	
Interessado	JOAO PAULO SOARES DE ABREU – ME –(Paraíba Elétrica)	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335ª, apreciando o Processo nº 1026248/2014, que trata acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica JOAO PAULO SOARES DE ABREU – ME (PARAIBA ELETRICA), CNPJ 7.191.317/0001-55, não registrada neste Conselho, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300003801 de 2014, lavrado e recebido em 01 de agosto de 2014, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro Pessoa Jurídica com atividades descritas no CNPJ anexo, sem relação com às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que a autuada no ato da autuação em questão estava prestando serviço de execução de Rede Elétrica de Distribuição no Loteamento Jardim Soledade III na cidade de Cajazeiras/PB para a Pessoa Jurídica E & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 04.010.326/0001-50; **considerando** que tal fato constitui infração ao art. 59º da Lei nº 5.194; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.049 de 27 de setembro de 2013, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa jurídica JOAO PAULO SOARES DE ABREU – ME (PARAIBA ELETRICA), devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Eng. Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)